



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**

**PARECER SOBRE A PROPOSTA DE LEI N.º 50/XI –  
“RESOLVE APRESENTAR À ASSEMBLEIA DA  
REPÚBLICA A PROPOSTA DE LEI DE ALTERAÇÃO AO  
DECRETO-LEI N.º 232/2005, DE 29 DE DEZEMBRO,  
COM A REDACÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO DECRETO-  
LEI N.º 236/2006, DE 11 DE DEZEMBRO E PELO  
DECRETO-LEI N.º 151/2009, DE 30 DE JUNHO.”**

**1 de Março de 2011**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	0995 Proc. Nº 02-08
Data:	01/03/11 Nº 116/X



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**

A Subcomissão da Comissão Permanente de Assuntos Sociais da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores reuniu, no dia 1 de Março de 2011, na Delegação da Assembleia na cidade de Ponta Delgada, a fim de apreciar e dar parecer, na sequência do solicitado por Sua Excelência o Presidente da Assembleia, sobre a Proposta de Lei n.º 50/XI (ALRAM) – “Resolve apresentar à Assembleia da República a Proposta de Lei alteração ao Decreto-Lei n.º 232/2005, de 29 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 236/2006, de 11 de Dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 151/2009, de 30 de Junho”.

A referida Proposta de Lei deu entrada na Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores no dia 23 de Fevereiro de 2011 e foi submetida à apreciação da Comissão de Assuntos Sociais, por despacho do Presidente da Assembleia, datado do mesmo dia, para apreciação e emissão de parecer até ao dia 15 de Março de 2011.

## **CAPÍTULO I**

### **Enquadramento Jurídico**

A Proposta de Lei em apreciação é enviada à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores para audição por despacho do Presidente da Assembleia da República.

A audição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores exerce-se no âmbito do direito de audição previsto na alínea v) do n.º 1 do artigo 227.º e no n.º 2, do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa, bem como do disposto nos termos da alínea i) do artigo 30.º e do artigo 78.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**

A apreciação da presente Resolução pela Comissão Permanente de Assuntos Sociais rege-se pelo disposto no n.º 4 do artigo 195.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

**CAPÍTULO II**  
**Apreciação**

A Proposta de Lei em apreciação foi apresentada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira à Assembleia da República e visa proceder à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 232/2005, de 29 de Dezembro, que criou o Complemento Solidário para Idosos.

Propõe-se a alteração dos artigos 4.º, 6.º, 7.º, 11.º, 13.º e 20.º do referido Decreto-Lei, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei, n.º 236/2006, de 11 de Dezembro e pelo Decreto-Lei 151/2009, de 30 de Junho. Por esta via pretende-se alterar as condições de atribuição da referida prestação, a determinação dos recursos do requerente e os rendimentos a considerar para efeitos de determinação desses mesmos recursos. Propõe-se também o aditamento de três novos artigos referentes à impenhorabilidade da prestação e a procedimentos de averiguação oficiosa e de fiscalização aleatória da prestação.

A iniciativa legislativa assume-se como forma de simplificar e desburocratizar a aplicação da prestação e de lhe conferir maior justiça.



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**

**CAPÍTULO III**

**Posição assumida pelos Deputados**

Os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista reafirmaram o parecer positivo emitido aquando da criação do Complemento Solidário para Idosos como forma de atenuar desigualdades sociais e combater situações de pobreza na terceira idade.

Consideraram também que, no actual contexto constitucional e estatutário, o combate à pobreza assim como a promoção da inclusão e coesão sociais são responsabilidade partilhada pelo Governo da República e pelos Governos das Regiões Autónomas.

A este propósito, salientaram que a Região Autónoma dos Açores, no exercício dos seus poderes autonómicos, e na definição da política social que entendeu prosseguir, possui legislação própria que consubstancia um conjunto de apoios aos grupos mais desfavorecidos, entre os quais se incluem os mais idosos. Referiram, a título de exemplo, o Decreto Legislativo Regional n.º 4/2008/A, de 26 de Fevereiro, que cria o complemento para aquisição de medicamentos pelos idosos, assim como os Decretos Legislativos Regionais n.º 1/2000/A, 2/2000/A e 3/2000/A, todos de 12 de Janeiro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Decretos Legislativos Regionais n.º 8/2002/A, de 10 de Abril; n.º 22/2007/A, de 23 de Outubro e n.º 6/2010/A, de 23 de Fevereiro, que estabelece o regime jurídico da atribuição do acréscimo regional à retribuição mínima mensal garantida, do complemento regional de pensão e da remuneração complementar regional.

A finalizar consideraram que, no exercício da sua autonomia, e dos poderes que lhe são estatutária e constitucionalmente reconhecidos, a Região



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**

Autónoma da Madeira poderá criar as medidas de apoio aos idosos e definir os montantes que entender adequados, sem o fazer depender da Assembleia da República.

Os Deputados do Grupo Parlamentar do PSD apresentaram o texto que a seguir se transcreve:

“O Grupo Parlamentar do PSD na ALRAA realça que nos Açores está instituído o complemento regional de pensão, actualmente regulado pelo DLR n.º 8/2002/A, que reuniu num único diploma, o regime jurídico da atribuição do acréscimo regional à retribuição mínima mensal garantida, o complemento regional de pensão e a remuneração complementar regional, criados respectivamente pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 1/2000/A, 2/2000/A e 3/2000/A, todos de 12 de Janeiro.

Este é um contributo da R.A. dos Açores no combate à pobreza, nomeadamente no que respeita aos idosos cujas pensões se situam muito abaixo do valor actualmente considerado indicativo do limiar da pobreza.

Tal facto não invalida, nem substitui, os deveres do Estado para com as Regiões Autónomas, atendendo às suas especificidades, desde logo as que resultam das desigualdades resultantes da insularidade”.

#### **CAPÍTULO IV**

##### **Parecer**

A Subcomissão da Comissão Permanente de Assuntos Sociais da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores deliberou, por unanimidade, nada ter a opor à aprovação da Proposta de Lei n.º 50/XI (ALRAM) – “Resolve apresentar à Assembleia da República a Proposta de Lei de alteração ao Decreto-Lei n.º 232/2005, de 29 de Dezembro, com a



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**

redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 236/2006, de 11 de Dezembro e pelo Decreto-Lei n.º 151/2009, de 30 de Junho”.

A Comissão promoveu a consulta das representações Parlamentares do Partido Comunista Português e do Partido Popular Monárquico, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 195.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, porquanto estas não integram a Comissão de Assuntos Sociais.

As referidas representações parlamentares não se pronunciaram sobre a Proposta de Lei em apreciação.

Ponta Delgada 1 de Março de 2011

A Relatora,

---

(Nélia Amaral)

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

A Presidente,

---

(Catarina Furtado)